

Processo C-762/19**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

17 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rīgas apgabaltiesas Civillietu tiesu kolēģija (Tribunal Regional de Riga, Secção Cível) (Letónia)

Data da decisão de reenvio:

14 de outubro de 2019

Demandante em primeira instância e recorrida:

CV-Online Latvia

Demandada em primeira instância e recorrente:

Melons

[*Omissis*]

ECLI:LV:RAT:2019:1014.C30638718.8.L

DECISÃO

quanto à suspensão do processo e à apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia

O Rīgas apgabaltiesas Civillietu tiesas kolēģija (Tribunal Regional de Riga, Secção Cível) [*omissis*] [composição da Secção e dos representantes das partes]

analisou em audiência pública, em 14 de outubro de 2019, o litígio de direito civil respeitante à ação intentada pela sociedade «CV-Online Latvia» contra a sociedade «Melons», na qual é pedido que seja proibida a inclusão, no sítio Internet gerido pela demandada, de hiperligações que, depois de serem seleccionadas pelos utilizadores, dão acesso à base de dados da demandante.

Antecedentes do litígio*A – Matéria de facto*

- [1] A demandante e recorrida, a sociedade «CV-Online Latvia» (a seguir, «demandante»), é a proprietária e gestora do sítio Internet www.cv.lv, que permite realizar pesquisas de ofertas e pedidos de emprego. No processo principal, é facto assente entre as partes que o sítio Internet da demandante, bem como as ofertas e os pedidos de emprego incluídos neste, deve ser considerado uma base de dados.

A demandada e recorrente, a sociedade «Melons» (a seguir «demandada»), é a proprietária e gestora do sítio Internet www.kurdarbs.lv, que é um motor de pesquisa.

O sítio Internet gerido pela demandada encontra sítios Internet nos quais é publicada informação acessível ao público sobre anúncios de emprego e, através de uma hiperligação, remete o utilizador, que procura anúncios de emprego, para o sítio Internet no qual foi inicialmente publicada a informação encontrada. O utilizador final, ao clicar nas hiperligações, consulta o sítio Internet da demandante, www.cv.lv, e o seu conteúdo, a partir do outro sítio Internet.

Em sede de recurso, a representante da demandante apoiou a posição do representante da demandada segundo a qual esta não efetua a transmissão em linha para o sítio Internet da demandante, mas utiliza outra forma de transmissão.

Segundo os autos do processo principal, a demandante publicou no seu sítio Internet, www.cv.lv, etiquetas em metadados (*metatags*) (microdados Schema.org) que são exibidos nos resultados obtidos pelos motores de pesquisa.

De acordo com os padrões de microdados Schema.org, as etiquetas em metadados do sítio Internet da demandante indicam a seguinte informação: hiperligação, emprego, empresa, localização geográfica do emprego e data. Esta informação, contida nas etiquetas em metadados, é exibida nos resultados apresentados pelo motor de pesquisa do sítio Internet da demandada.

- [2] A demandante, com o objetivo de evitar a extração e a reutilização da sua base de dados, intentou uma ação para proteger os seus direitos *sui generis*. Segundo a demandante, a demandada extrai, através das atividades descritas, um conteúdo substancial da base de dados e transmite-o para o seu sítio Internet. Da mesma forma, a demandada, através das hiperligações, assegura a reutilização da base de dados.
- [3] O tribunal de primeira instância declarou a existência de uma violação de um direito *sui generis* e concluiu que a apresentação de uma hiperligação nos resultados de pesquisa, depois de utilizador final preencher os campos de pesquisa e, clicando nessa hiperligação, de ser «conduzido» para esse sítio Internet da demandante, constitui uma reutilização da base de dados.
- [4] A demandada interpôs recurso da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, alegando que o sítio Internet que gere não fornece transmissões em linha, ou seja, não opera «em tempo real». A inserção de uma hiperligação num

sítio Internet não implica um sistema de controlo direto, não opera «em tempo real» nem permite a transmissão em linha, nem nenhum outro tipo de transmissão.

Segundo a demandada, deve proceder-se a uma distinção entre sítio Internet e base de dados, uma vez que a demandante colocou fora da sua base de dados, ou seja, no seu sítio Internet www.cv.lv, toda a informação que pretende tornar disponível para os motores de pesquisa, pelo que estes não acedem à base de dados da demandante.

A demandada observa que os padrões de microdados da Schema.org foram elaborados e são mantidos pelos quatro líderes mundiais e principais motores de pesquisa da Internet – a Google, a Bing, a Yahoo! e a Yandex –, mas que quase todos os motores de pesquisa mundiais, entre os quais o seu sítio Internet www.kurdarbs.lv, os utilizam. Em conformidade com esses padrões, a demandante publicou no seu sítio Internet, www.cv.lv, a informação (etiquetas em metadados) que pretende que os motores de pesquisa (tais como google.com, bing.com, yahoo.com e, entre outros, kurdarbs.lv) apresentem nos resultados obtidos. As etiquetas em metadados estão presentes no sítio Internet www.cv.lv, que está fora da base de dados.

A demandada considera que as conclusões extraídas dos Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos *The British Horseracing Board Ltd e o.* (a seguir «processo C-203/02») e *Innoweb* (a seguir «processo C-202/12») não são pertinentes para o presente litígio, por os factos do processo principal serem diferentes, o que justifica que se faça uma interpretação diferente dos termos «extração» e «reutilização».

Questão de direito

Quadro jurídico

- [5] A Diretiva [96/9] do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados, prevê, no seu artigo 7.º, relativo ao objeto da proteção, incluída no capítulo III, com a epígrafe «Direito *sui generis*», que os Estados-Membros instituirão o direito de o fabricante de uma base de dados proibir a extração e/ou a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial, avaliada qualitativa ou quantitativamente, do conteúdo desta, quando a obtenção, verificação ou apresentação desse conteúdo representem um investimento substancial do ponto de vista qualitativo ou quantitativo.

Esta disposição define os termos «extração» e «reutilização» da seguinte forma:

- a) «Extração» [é] a transferência permanente ou temporária da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, seja por que meio ou sob que forma for;
- b) «Reutilização» [é] qualquer forma de pôr à disposição do público a totalidade ou uma parte substancial do conteúdo da base através da distribuição de

cópias, aluguer, transmissão em linha ou sob qualquer outra forma. A primeira venda de uma cópia de uma base de dados na Comunidade efetuada pelo titular do direito ou com o seu consentimento esgota o direito de controlar a revenda dessa cópia na Comunidade.

- [6] A Diretiva 96/9 foi transposta para a ordem jurídica letã em 1 de maio de 2004 através de uma alteração à Autortiesību likums (Lei sobre os direitos de autor).

O artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da Lei sobre os direitos de autor prevê que deve entender-se por fabricante de uma base de dados – cuja obtenção, verificação ou apresentação representa um investimento substancial do ponto de vista qualitativo ou quantitativo (artigo 5.º, n.º 2) –, a pessoa singular ou coletiva que tenha tomado a iniciativa de criar a base de dados e assumido o risco de investimento.

O fabricante de uma base de dados tem o direito de proibir a realização das seguintes atividades relativas à totalidade do conteúdo da base de dados ou de uma parte substancial desta, avaliada qualitativa ou quantitativamente:

- 1) Extração, a transferência permanente ou temporária da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, independentemente do tipo ou da forma;
- 2) Reutilização, qualquer colocação à disposição do público da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados através da distribuição de cópias, de aluguer, de transmissão em linha ou sob qualquer outra forma,

Motivos das dúvidas sobre a interpretação da legislação da União Europeia

- [7] No acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido no processo C-202/12, foi declarado que [«] o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados, deve ser interpretado no sentido de que um operador que coloque *online* um metamotor de busca dedicado como o que está em causa no processo principal procede à reutilização da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados protegida por este artigo 7.º quando esse metamotor de busca dedicado:

- fornece ao utilizador final um formulário de pesquisa que oferece, no essencial, as mesmas funcionalidades que o formulário da base de dados;
- traduz “em tempo real” as pesquisas dos utilizadores finais no motor de busca da base de dados, de modo que são explorados todos os dados desta base; e
- apresenta ao utilizador final os resultados encontrados com a aparência do seu sítio Internet e reunindo num único elemento os resultados duplicados, mas numa ordem assente em critérios que são comparáveis aos utilizados pelo

motor de busca da base de dados em causa para apresentar os seus resultados.[>>]

- [8] No n.º 25 do acórdão, afirma-se que [«r]esulta da decisão de reenvio que um metamotor de busca dedicado como o que está em causa no processo principal não dispõe de um motor de busca próprio que percorra os outros sítios Internet. Em contrapartida, para realizar as pesquisas, recorre aos motores de busca das bases de dados cobertas pelo seu serviço, conforme descrito no n.º 9 do presente acórdão. Com efeito, o metamotor de busca dedicado traduz “em tempo real” as pesquisas dos seus utilizadores nesses motores de busca, pelo que todos os dados das referidas bases são explorados[>>].

No litígio no processo principal, a demandada alega que o sítio Internet que gere, www.kurdarbs.lv, não traduz «em tempo real» as pesquisas de base de dados e que tem o seu próprio metamotor de pesquisa.

- [9] Nos n.ºs 39 e 40 [do referido] acórdão, afirma-se que «no que respeita à atividade do explorador de um metamotor de busca dedicado como o que está em causa no processo principal relevante para o presente processo, a saber, a colocação *online* na Internet de um tal metamotor dedicado destinado a traduzir as pesquisas dos utilizadores finais aí introduzidas nos motores de busca das bases de dados cobertas pelo serviço do referido metamotor, importa referir que esta atividade não se limita a indicar ao utilizador quais são as bases de dados que fornecem informações sobre um determinado assunto.

Com efeito, tem por objeto fornecer a qualquer utilizador final um dispositivo que permita explorar todos os dados que figuram numa base de dados protegida e, conseqüentemente, fornecer um acesso a todo o conteúdo desta base por uma via diferente da prevista pelo fabricante da mesma, ao mesmo tempo que utiliza o motor de busca da base de dados e oferece as mesmas vantagens de pesquisa que essa própria base, conforme resulta dos n.ºs 25 e 26 do presente acórdão. O utilizador final, que pesquisa dados, já não precisa de ir ao sítio Internet da base de dados em causa nem à sua página inicial ou ao seu formulário de pesquisa para consultar esta base, dado que pode consultar o seu conteúdo da mesma “em tempo real” através do sítio Internet do metamotor de busca dedicado».

No n.º 1 desta decisão, indica-se que o sítio Internet gerido pela demandada encontra sítios Internet nos quais é publicada informação acessível ao público sobre anúncios de emprego e, através de uma hiperligação, remete o utilizador, que procura anúncios de emprego, para o sítio Internet no qual foi inicialmente publicada a informação encontrada. O utilizador final, ao clicar nas hiperligações, consulta o sítio Internet da demandante, www.cv.lv, e o seu conteúdo, a partir do outro sítio Internet.

Na medida em que os factos do litígio no processo principal são diferentes, este tribunal tem dúvidas de que as conclusões a que o Tribunal de Justiça da União Europeia chegou no processo C-202/12 quanto ao facto de a extração ou a

reutilização do conteúdo de uma base de dados através de outras formas de transmissão serem pertinentes no que respeita às hiperligações, questão que está estreitamente relacionada com as dificuldades de interpretação relativas à reutilização de uma base de dados através de outras formas de transmissão.

- [10] No n.º 4 da presente decisão, o órgão jurisdicional de reenvio observa, de acordo com as observações da demandada, que há que proceder a uma distinção entre sítio Internet e base de dados, uma vez que a demandante colocou fora da sua base de dados, ou seja, no seu sítio Internet www.cv.lv, toda a informação que pretende tornar disponível para os motores de pesquisa, pelo que estes não acedem à base de dados da demandante.
- [11] Nos termos da diretiva, entende-se por «extração» a transferência permanente ou temporária da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, seja por que meio ou sob que forma for. Consequentemente, a dificuldade interpretativa reside em distinguir, em conformidade com o conceito de «extração» do conteúdo de uma base de dados, entre[, por um lado,] etiquetas em metadados, como as informações elaboradas pela própria demandante para permitir que os motores de pesquisa de Internet extraiam essas informações, e [, por outro,] o conteúdo da base de dados. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se as informações contidas nas etiquetas em metadados que surgem no motor de pesquisa da demandada constituem uma extração da totalidade do conteúdo de uma base de dados ou de uma parte substancial desta para outro suporte, seja por que forma for, na aceção da diretiva analisada.
- [12] Este tribunal entende que a teoria do «ato claro» não é aplicável ao caso em apreço, visto que os factos do litígio no processo principal são diferentes dos do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido no processo C-202/12. As diferenças estão explicadas nos n.ºs 7 a 12 da presente decisão.
- [13] Atendendo às considerações precedentes, este tribunal tem dúvidas quanto à interpretação do artigo 7.º, que figura no capítulo III (Direito *sui generis*), da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados. Por conseguinte, é necessário submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

[*Omissis*] [referência às regras processuais nacionais]

Dispositivo

Ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [*omissis*] [referência às regras processuais nacionais] este Rīgas apgabaltiesas Civillietu tiesas kolēģija

Decide

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve a atividade da demandada, que consiste em remeter o utilizador final, através de uma hiperligação, para o sítio Internet da demandante, onde é possível consultar uma base de dados de anúncios de emprego, ser interpretada no sentido de que está abrangida pela definição de «reutilização» que figura no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva relativa à proteção jurídica das bases de dados, de 11 de março de 1996, mais precisamente, trata-se de uma reutilização de uma base de dados por outras formas?
- 2) Devem as informações contidas nas etiquetas em metadados que surgem no motor de pesquisa da demandada ser interpretadas no sentido de que estão abrangidas pela definição de «extração» que figura no artigo 7.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva relativa à proteção jurídica das bases de dados, de 11 de março de 1996, mais precisamente, trata-se de uma transferência permanente ou temporária da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, seja por que meio ou sob que forma for?

Suspender a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie.

[*Omissis*] [referência às regras processuais nacionais]

[*Omissis*] [Assinaturas]